



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392416-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada SANDRA APARECIDA BORTOLOTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2392416-40.2024.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível - Franca

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Humberto Rocha

Agravante(s): Banco do Brasil S/A

Agravado(a)(s): Sandra Aparecida Bortoloti

Voto nº 19333

Agravo de instrumento. “Ação de cobrança de seguro com tutela de urgência” (sic). Decisão que rejeitou o pedido de denunciação da lide formulado pela requerida. Inconformismo.

Competência recursal. Seguro habitacional. Competência da E. Subseção de Direito Privado I. Artigo 5º, I, I.22, da Resolução nº 623/2013. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exarados em Conflitos de competência cíveis. Competência “ratione materiae”, de caráter absoluto, que não pode ser prorrogada, ainda que houvesse recurso anterior distribuído a esta E. 15ª Câmara de Direito Privado. Súmula nº 158 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das E. Câmaras da E. Subseção de Direito Privado I.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, contra a decisão de fl. 98 dos autos originários, proferida na “Ação de cobrança de seguro com tutela de

urgência” (*sic*), que rejeitou o pedido de denunciação da lide formulado pela requerida.

O recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que o caso trata de operação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Salienta que, no instrumento de crédito dessa operação, a cobertura do seguro é realizada pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), gerido pela Caixa Econômica Federal.

Afirma que é apenas o agente financeiro da operação de financiamento, não tendo responsabilidade por eventual recusa no pagamento da indenização do seguro.

Argumenta possuir ilegitimidade “ad causam”, sendo necessária a denunciação da lide e formação de litisconsórcio passivo necessário.

Aduz incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Requer efeito suspensivo, e faz prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Agravo de instrumento tempestivo e preparado.

É o relatório.

Sabe-se que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, como preconiza o artigo 43 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 58ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017, página 212:

“A competência é determinada no momento da propositura da ação, ou seja, no momento em que a petição inicial é registrada ou distribuída. A partir de então, irrelevantes são as modificações do estado de fato ou de direito que venham a ocorrer, 'salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta' (NCPC, art. 43)”.

Veja-se, com relação a essa matéria, o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 4- O art. 43 do CPC estabelece que o registro ou a distribuição da petição inicial são os elementos que definem a competência do juízo, pretendendo-se, com isso, colocar em salvaguarda o princípio constitucional do juiz natural. A regra da perpetuatio jurisdictionis também contempla duas exceções explícitas: a supressão do órgão judiciário em que tramitava o

processo e a alteração superveniente de competência absoluta daquele órgão judiciário.

5- Modernamente, o princípio do juiz natural tem sido objeto de releitura doutrinária, passando da fixação da regra de competência sob a ótica formal para a necessidade de observância da competência sob a perspectiva material, com destaque especial para o princípio da competência adequada, do qual deriva a ideia de existir, ainda que excepcionalmente, um forum non conveniens.

6- A partir desses desenvolvimentos teóricos e estabelecida a premissa de que existam dois ou mais juízos abstratamente competentes, é lícito fixar, excepcionalmente, a competência em concreto naquele juízo que reúna as melhores condições e seja mais adequado e conveniente para processar e julgar a causa (...)."

(CC 199079 / RN, Rel. para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, E. Segunda Seção, julgado em 13/12/2023, DJe 18/12/2023).

No presente caso, observo que este agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida em ação de cobrança de seguro habitacional (fl. 2 dos autos originários).

Sua distribuição foi direcionada a esta E. 15ª Câmara, integrante da E. Subseção de Direito Privado II (fl. 22 dos presentes autos).

Porém, a competência para julgá-lo é da E. Subseção de Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I, I.22, da Resolução nº 623/2013, que dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça, fixa a competência de suas Seções e dá outras providências.

Referido dispositivo determina que são da competência de referida E. Primeira Subseção:

“I.22 - Ações e execuções relativas a seguro habitacional”.

Ou seja, o seguro habitacional, objeto da ação originária, não é da competência da E. Subseção de Direito Privado II.

A esse respeito, anoto os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exarados em Conflitos de competência cíveis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação contra sentença que reconheceu o decurso de prazo prescricional para o cumprimento de apólice de seguro habitacional – Prevalência do disposto nesta causa de pedir – Inteligência do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal – Incompetência das 18ª, 26ª e 31ª Câmaras de Direito Privado, para as quais anteriormente houve distribuição da apelação - Prevalência do que dispõe o art. 5º, I.22, da Resolução TJSP nº 623/2013 - Acolhimento, com declaração de competência para julgamento do recurso através de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado I”. (Conflito de competência cível nº 0038612-70.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira - E. Grupo Especial da Seção do Direito Privado - j. em 05/11/2024).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E DA COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (COSESP) – AUTORES MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – COSESP SUCEDIDA

PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE PASSOU A INTEGRAR A LIDE – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL QUE SE FIRMA PELOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL – IRRELEVÂNCIA DA QUALIDADE DA PARTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 103, DO RITJSP – LIDE RELATIVA A SEGURO HABITACIONAL – MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, I.22, DA RESOLUÇÃO TJSP 623/2013 – COMPETÊNCIA DA COLENDIA 9ª DE DIREITO PRIVADO”. (Conflito de competência cível nº 0031807-04.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Nuevo Campos - E. Órgão Especial - j. em 30/10/2024).

“*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Declaratória de Quitação c.c. Restituição de Valores Pagos. "Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos SBPE". SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor distribuída, por sorteio, à C. 31ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para a C. 26ª Câmara de Direito Privado. Redistribuído o Recurso, a C. 26ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: pretensão relativa a seguro habitacional. Matéria que se insere na competência de umas das Câmaras da Subseção de Direito Privado I. Aplicação do artigo 5º, inciso I, item I.22, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. Competência absoluta em razão da matéria que comporta reconhecimento, "ex officio", no caso vertente, tendo em vista que a Câmara suscitante integra a Subseção de Direito Privado III e a Câmara suscitada integra a Subseção de Direito Privado II. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência de uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado para o julgamento do Recurso*”. (Conflito de competência cível nº 0028225-93.2024.8.26.0000 - Rel. Desa. Daise Fajardo Nogueira Jacot - E. Grupo Especial da Seção do Direito Privado - j. em 31/10/2024).

E, tratando-se de competência “ratione materiae”, de caráter absoluto, não há como prorrogá-la, ainda que houvesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso anterior distribuído a esta E. 15ª Câmara de Direito Privado.

É o que dispõe a Súmula nº 158 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Súmula nº 158 TJSP: “A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta”.

Postas tais premissas, por meu voto, não conheço do recurso, com determinação de redistribuição a uma das E. Câmaras da E. Subseção de Direito Privado I.

RODOLFO PELLIZARI

Relator